



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018849-72.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante NERCI RIBEIRO DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALEX MARQUES DE SOUSA e JAQUELINE CALOGERO JORGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.459

Apelação nº 1018849-72.2022.8.26.034

Comarca de Marília (2ª Vara Cível)

Apelante: Nerci Ribeiro de Brito

Apelados: Alex Marques de Sousa; Jaqueline Calogero Jorge

Juiz: Gilberto Ferreira da Rocha

RECURSO DE APELAÇÃO - Ação de reivindicação de bem imóvel e pedido de imissão na posse – Distribuição inicial à 9ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu do recurso e determinou a redistribuição, por considerar a matéria afeta à competência da Terceira Subseção de Direito Privado, referente a contrato de locação – Relação jurídica entre as partes decorrente de locação que foi afastada em ação anterior, acobertada pela coisa julgada – Causa de pedir e pedido fundados na propriedade do imóvel pela autora e injusta ocupação pelos réus, os quais, por sua vez, alegam o uso do imóvel porque compraram o bem da autora – Matéria que não se insere no âmbito da competência da Terceira Subseção de Direito Privado – Inteligência do art. 5º, incisos I.16 e I.18 da Resolução nº 623/2013 - Recurso de apelação não conhecido - Conflito negativo de competência suscitado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 728/733 que, nos autos da ação reivindicatória, julgou improcedente o pedido de imissão da posse formulado pelo autor. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

Inconformado, recorre o autor. Em suas razões recursais alega, em síntese, que os apelados estão na posse injusta do bem de sua propriedade e se recusam pagar o valor mensal avençado ou restituir a posse do imóvel. Alega que a presente ação é uma ação reivindicatória e para tanto, preencheu os três requisitos necessários,

quais sejam, a propriedade do bem, a posse injusta pelos réus e a perfeita individualização do imóvel. Aduz que a controvérsia reside na relação do que foi pactuado entre as partes, esta que foi realizada de forma verbal e com fundamento na confiança e boa-fé.

Aduz que os apelados passaram a exercer a posse justa do imóvel em 2007, mediante pagamento mensal de R\$ 130,00. Diz que a prestação pecuniária se refere ao pagamento de aluguel, e que desde janeiro de 2008 os apelados não efetuam o pagamento da conta de água e esgoto do imóvel junto ao DAEM, razão pela qual foi ré em execução fiscal, efetuou o pagamento do débito, contudo, não foi ressarcido. Menciona que apesar da ação de despejo anteriormente ajuizada ter sido julgada improcedente, os apelados foram responsabilizados pelo pagamento do débito junto ao DAEM.

Assevera que o imóvel está financiado em seu nome e que tem efetuado o pagamento mensal do valor devido à instituição financeira, além do pagamento do IPTU, sem qualquer contraprestação dos apelados. Argumenta que as benfeitorias, as notas promissórias juntadas e a prova testemunhal produzida não comprovam a existência de compra e venda, que as provas são frágeis e que as informações prestadas não são verídicas, não tendo valor suficiente para afastar seu direito de propriedade, de modo que deve ser reformada a sentença eis que fundamentada em presunções.

Requer o provimento do recurso de apelação, para que seja reformada a sentença, *“julgando a presente*

demanda totalmente procedente, devolvendo a posse a quem de direito, sua legítima proprietária”.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 780/792).

Distribuído o recurso à C. 9ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, o apelo não foi conhecido sob o fundamento de incompetência, com a determinação de redistribuição (V. Acórdão de folhas 804/809).

Redistribuído o recurso à C. 30ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, o apelo não foi conhecido sob o fundamento de prevenção, com a determinação de redistribuição (V. Acórdão de folhas 814/818).

É o relatório.

Trata-se de ação reivindicatória e pedido de imissão de posse, ajuizada por Nerci Ribeiro Brito contra Alex Marques de Souza e Jacqueline Calogero Jorge, e que tem como objeto o imóvel situado na Rua Vera Lúcia R. Martins Cazarotti, 46, Marília/SP.

Alega a autora que é proprietária do imóvel objeto da ação, porém, teve que deixar o bem para residir com a sua sogra, oportunidade em que a ré manifestou interesse em aluga-lo.

Aduz que desde o ano de 2007 manteve contrato de locação verbal com os réus, com prazo indeterminado, contudo, desde o ano de 2008 os réus deixaram de honrar com o pagamento das despesas de água e esgoto e, mesmo após a notificação extrajudicial enviada, os réus não adimpliram o débito, razão pela qual efetuou o pagamento e requereu a desocupação do imóvel.

Informa que ingressou com Ação de Despejo (processo n.º 1007422-15.2021.8.26.0344), a qual foi julgada improcedente, em razão da ausência de prova do contrato de locação e das provas e alegações produzidas naqueles autos, que informaram se tratar, na verdade, de negócio jurídico de compra e venda de bem imóvel. Afirma que os réus estão na posse ilegal do bem sem qualquer prestação pecuniária.

Requer a *“imissão da posse da autora, julgando procedente a presente ação reivindicatória, além da condenação da ré ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00, da data da notificação inobservada até a efetiva desocupação do imóvel, sem qualquer direito a retenção de benfeitorias”* (fls. 01/10).

Respeitado o posicionamento manifestado no v. Acórdão de fls. 804/809, que, por unanimidade, não conheceu do recurso por considerar que a competência é da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal, por tratar-se de ação envolvendo contrato de locação, tal conclusão não se ajusta aos termos da petição inicial, que, como acima descrito, não tem como causa de pedir e pedido

o descumprimento do contrato de locação, e nem poderia, porque, como mencionado, em ação anteriormente proposta entre as mesmas partes, que teve como causa de pedir a existência de contrato de locação e pedido de despejo, reconheceu definitivamente que a relação jurídica existente não se refere à locação, de modo que inviável qualquer discussão voltada à matéria atinente a locação, acobertada pela preclusão decorrente da coisa julgada.

Com efeito, o v. Acórdão da E. 9ª Câmara de Direito Privado, considerou a matéria aqui tratada de competência deste Terceira Subseção de Direito Privado, assim fundamenta: “2. *Trata-se de ação que visa a reintegração de posse do imóvel, objeto da ação, baseado em desajuste de contrato verbal de locação (pedido inicial), cuja competência está afeta à Subseção III de Direito Privado...*” (fls.806/807).

Respeitado esse entendimento, não se trata de reintegração de posse do imóvel baseado em contrato de locação, até porque se assim fosse a ação seria de despejo, tal como proposta anteriormente, e sim ação reivindicatória, sob alegação de propriedade do imóvel da autora e injusta ocupação pelos réus, com pedido de imissão na posse do bem.

Embora na inicial a autora mencione que celebrou no ano de 2007 contrato de locação verbal com a ré, sua vizinha, também descreveu os desdobramentos desta alegada relação locatícia, que resultou em notificação extrajudicial para desocupação do

imóvel no ano de 2021, a qual não foi atendida e que deu causa ao ajuizamento de ação de despejo, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Marília, cuja sentença de improcedência, transitada em julgado conforme certidão de fl.363 do processo nº 1007422-15.2021.8.26.0344, reconheceu a inexistência de relação jurídica de locação entre as partes, isso porque os réus daquela ação e também desta alegaram que ocupavam o imóvel não como locatários e sim como compradores do bem, e, conforme trecho da fundamentação de interesse que passo a reproduzir:

“Ficou evidenciado, a par da informalidade que norteou o negócio e os anos que se passaram, que a aparência é de que houve venda do imóvel aos autores, e não mera locação, na medida em que os réus comprovam pagamentos mensais, nominados por "prestação", e, no início, houve pagamentos de outros valores mediante emissão de notas promissórias. Os réus fizeram benfeitorias no imóvel compatíveis com as que pessoas que fossem lá habitar na condição de proprietários – e não meros locatários – fariam.

Ademais, o valor das parcelas mensais pagas – R\$160,00 – se mostra suficiente para pagar o financiamento do imóvel e o parcelamento do IPTU, estes efetuados diretamente pelo autor, porém enviados pelo réu. Note-se que o valor da parcela do financiamento era de R\$77,58 em setembro de 2020.

Não se mostra crível que um contrato de locação não seria reajustado ao longo demais de dez anos, o que mostra mais possível, que, de fato, tenha ocorrido o pagamento do financiamento, por intermédio do próprio autor, já que o referido valor da parcela não se mostrou alterado sobremaneira ao longo dos autos.

*Deste modo, **evidencia-se que a posse exercida era com animus domini, isto é, como proprietários, e, não, como locatários do imóvel.** E o fato de ter sido o autor a pessoa que efetuou o financiamento – que estava em seu nome – é admissível, e não incompatível com a venda do imóvel.*

Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil” (fls.

354/355 dos autos nº 1007422-15.2021.8.26.0344).

Neste contexto, verifica-se que é inviável pretender rediscutir questão decidida definitivamente em ação anteriormente proposta, e, deste modo, a inicial da presente ação, em respeito à coisa julgada, não está e nem poderia estar fundada em relação de locação entre as partes, pois traz como causa de pedir a propriedade do imóvel pela autora, e que, uma vez afastada na referida ação anterior a existência de relação de locação, a posse dos réus é ilegal, *“uma vez que não realizaram a compra do imóvel, e a requerente não realizou qualquer negócio jurídico com os requeridos, não recebeu pela venda do imóvel tanto que não existe qualquer contrato de compra e venda escrito e formalizado, nem sequer um contrato de "gaveta"”* (fl.5).

Destarte, afasta-se a aplicação do inciso III.6 da Resolução TJ 623/2013, que determina a competência da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento das ações e execuções relativas a locação de bem móvel ou imóvel, uma vez que a matéria tratada na ação proposta e que está em fase de julgamento de recurso não é de competência desta 25ª Câmara de Direito Privado, redistribuído por prevenção, em razão do julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto na referida ação de despejo anteriormente proposta, esta sim de competência desta Terceira Subseção.

Dessa forma, considerando que a demanda tem por fatos e fundamentos o alegado direito de propriedade não só por parte da autora como também por parte dos réus, que, a exemplo da

autora, também se dizem compradores do imóvel objeto da demanda, e respeitado o entendimento adotado pela Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, o critério de competência recursal que é definido em razão da matéria (RITJSP, art. 104) firmada pelos termos do pedido inicial e da causa de pedir, afasta a competência desta 25ª Câmara de Direito Privado, integrante da Terceira Subseção.

Dispõe a Resolução nº 623/2013, do
Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

I- Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.16- Ações de reivindicação de bem imóvel, salvo o disposto no item I.11 do art. 3º desta Resolução;

(...)

I.18 - Ações de imissão de posse de bem imóvel;”

Assim, considerando que os fundamentos do pedido da presente lide versam sobre a propriedade do imóvel e não sobre relação locatícia, formulados em ação reivindicatória com pedido de imissão, a matéria em análise não se enquadra na competência desta Câmara, e sim na das Câmaras que integram a Primeira Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido, seguem decisões do Grupo Especial da Seção de Direito Privado e de Câmaras da Subseção de Direito Privado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação reivindicatória - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I - Art. 5º, I.16 e I.18 da Resolução 623/2013 TJ/SP Precedentes do Grupo Especial - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada, no caso a 7ª Câmara de D. Privado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0014582-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021) Destacamos.

Competência Recursal – Reivindicatória c/c imissão na posse baseada na aquisição de domínio – Ação de reivindicação de bem imóvel (I.16) e Ação de imissão de posse de bem imóvel (I.18) é de competência preferencial de uma das Câmaras da Primeira Subseção da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, nos termos do art. 5º, incisos I.16 e I.18, da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002616-49.2022.8.26.0554; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023) Destacamos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Reivindicatória c.c. Pedido de Imissão na Posse. Autores que atribuem aos demandados a obstacularização de acesso aos lotes dos quais são proprietários, mediante ameaça verbal. SENTENÇA de improcedência em relação aos autores José e Luíza e de procedência em relação à autora Rosa. APELAÇÃO dos autores José e Luíza, que insistem na procedência da demanda. APELAÇÃO da demandada Maria de Fátima, que insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela total improcedência. RECURSOS distribuídos, por sorteio, à C. 4 Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição, por prevenção, à C. 12ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou a competência para o conhecimento dos Recursos e suscitou este Conflito Negativo. **EXAME: Matéria envolvendo reivindicação de bem imóvel, que se insere na competência de uma das Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado I (1ª a 10ª Câmaras) deste E. Tribunal de Justiça. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.16, da Resolução nº 623/2013. Ausência de conexão entre as Ações Reivindicatória e de Reintegração de Posse, cujos pedidos e causas de pedir são diversos, havendo coincidência tão somente em relação aos ocupantes do polo passivo. Não ocorrência, demais, de risco de decisões conflitantes que justifique a alteração da competência fixada em razão da matéria. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJSP; Conflito de competência cível 0037736-86.2022.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023) Destacamos.*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. Ação reivindicatória (imissão na posse) c/c perdas e danos - A 11ª Câmara de Direito Privado suscita conflito negativo de competência atribuindo à 6ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar recurso de apelação. Admissibilidade **Hipótese em que se visa conceder a posse a quem tem o domínio. Competência recursal afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado I - Exegese do art. 5º, I.16, da Resolução nº 623/2013 desta Corte. Alegação de prevenção afastada. Conflito procedente para reconhecer a competência da Colenda Câmara suscitada (06ª Câmara de Direito Privado) para apreciar a matéria questionada (TJSP; Conflito de competência cível 0035415-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/01/2023; Data de Registro: 04/01/2023) Destacamos.***

Neste mesmo sentido, cumpre ressaltar o julgamento e precedentes da Primeira Subseção de Direito Privado, pela C. 9ª Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

*APELAÇÃO. Ação reivindicatória. Sentença de procedência. PROCESSUAL CIVIL. Aplicação da lei processual no tempo. Julgamento é feito com base nas disposições do Código de Processo Civil de 1973. Aplicação do princípio "tempus regit actum" e do sistema de isolamento dos atos processuais. PRELIMINARES. **Carência da ação e coisa julgada. Preliminares rejeitadas. Ação de despejo e reivindicatória com partes, pedido e causa***

de pedir distintos. Inadequação da via processual utilizada. Despejo anterior julgado improcedente. Cabimento da via reivindicatória utilizada pelo proprietário contra o possuidor do imóvel. PEDIDO CONTRAPOSTO. Inadmissibilidade. Ação petitória de rito ordinário. Cabimento de reconvenção. Possibilidade de alegação de usucapião como matéria de defesa, com efeitos restritos às partes. MÉRITO. Ação reivindicatória proposta por proprietário contra detentor. Alegação de contrato de locação com o anterior proprietário já falecido. Não reconhecimento desta relação jurídica em ação de despejo proposta pelos vendedores e donatários do bem. Parte autora adquiriu o imóvel nas condições jurídicas em que se encontrava com o proprietário anterior. Sem fato ou fundamento jurídico novo, é descabida alegação de contrato de locação pelo ocupante, em contrariedade ao alegado em processo anterior. Réu considerado como mero detentor. Má-fé processual. Ocorrência. Defesa apresentada pelo réu de forma contraditória para justificar a indevida detenção do imóvel e com o objetivo de alterar a verdade dos fatos. Inteligência do artigo 17, inciso II do CPC/1973. Resultado. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0011048-78.2013.8.26.0008; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 20/09/2018) Destacamos.

Apelação cível. Reivindicatória. Ocupação indevida de imóvel de propriedade da autora pelos réus, sem justificativa. Sentença de procedência. Recurso tempestivo. Sentença publicada em 09/03/2018, considerado como data da publicação o

primeiro dia útil subsequente que seria o dia 12/03/2018. Início do prazo recursal em 13/03/2018. Prazo que se esgotou em 04/04/2018. Ausência de expediente nos dias 29 e 30 de março de 2018 devido a feriado nacional. Recurso interposto em 04/04/2018. Tempestividade reconhecida. Cerceamento de defesa. Não configuração. Presença de elementos suficientes para formar a convicção do magistrado. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC. Provas essenciais à solução do litígio (essencialmente documentais) já foram juntadas aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Mérito. Aplicação do artigo 1.228 do Código Civil. Incontroverso nos autos que os autores são proprietários do bem imóvel objeto da lide com o respectivo registro imobiliário. Própria ré admite que os autores são os legítimos proprietários da área em litígio. Alegação de abandono do bem. Existência de contrato de locação mantido anteriormente pelo genitor da ré e os antecessores dos autores. Imóvel transmitido nas mesmas condições em que o proprietário anterior o detinha. Propriedade imobiliária não se perde pelo abandono. Ausência de pedido de reconhecimento da ocorrência de usucapião. Caracterizada a mera detenção indevida do bem. Sentença mantida. Honorários recursais. Verba honorária fixada em primeiro grau mantida, vez que não é possível sua majoração porque já atingido o limite do art. 85, §§2º e 11, CPC/2015. Resultado. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010835-58.2016.8.26.0361; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019) Destacamos.

APELAÇÃO. Ação reivindicatória.

Sentença que determina a imissão na posse dos autores. Inconformismo da parte ré. Preliminares. Nulidade da sentença. Vício de fundamentação. Ausência de prejuízo à parte recorrente. Artigo 1.013 do Código de Processo Civil. Controle da decisão em razão do efeito devolutivo da matéria impugnada em julgamento colegiado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inutilidade da instrução probatória. Artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil. **Declaração de falsidade de contrato de locação que, pelo breve período, torna o fato impertinente e irrelevante. Mérito. Ação reivindicatória. Titularidade do domínio da coisa. Regra do artigo 1.228 do Código Civil. Exceção de usucapião. Admissibilidade. Súmula nº 237 do Supremo Tribunal Federal. Apelante que não comprova a alegada prescrição aquisitiva. Ônus da prova. Alegada usucapião, como fundamento para a improcedência do pedido reivindicatório, recai sobre o apelante, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, já que é fato impeditivo do direito dos autores. Apelante que não se desincumbiu de comprovar o exercício da posse sobre o bem pelo tempo necessário para o reconhecimento da alegada prescrição aquisitiva. Alegado direito à indenização e retenção por alegadas benfeitorias. Contestação genérica que não indica a extensão de eventuais construções no imóvel, sem indícios de provas nesse sentido. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008873-55.2017.8.26.0008; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de**

Registro: 26/08/2020) Destacamos.

Ademais cumpre ressaltar que sequer a prevenção suscitada pela C. 30ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça possui o condão de atrair a competência para esta 25ª Câmara de Direito Privado, a uma porque a competência em razão da matéria é absoluta, a duas porque o recurso de agravo de instrumento nº 2198277-93.2021.8.26.0000 anteriormente distribuído ao Excelentíssimo Relator Desembargador Marcondes D'Angelo, tratava da ação de despejo, com pedido e causa de pedir diversas à presente ação, conforme já exposto:

Nesse sentido:

*CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE BEM IMÓVEL -
Autor que reivindica a propriedade de bem imóvel – Matéria que se
insere no âmbito de competência preferencial da Subseção de Direito
Privado I deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º,
item I.16, da Resolução 623/2013, que abrange "ações de reivindicação
de bem imóvel" – Afastada alegação de prevenção da 19ª Câmara de
Direito Privado em virtude de anterior julgamento de ação possessória
envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto - Ação pretérita com
sentença já transitada em julgado e sem risco de prolação de decisões
conflitantes – Competência em razão da matéria, de caráter absoluto, a
afastar a alegação de prevenção - Conflito acolhido - Procedência
para reconhecer a competência da Colenda 5ª Câmara de Direito*

Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto. (TJSP; Conflito de competência cível 0039169-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) Destacamos.

COMPETÊNCIA RECURSAL –

Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – Ações de reivindicação de bem imóvel, dentre as quais se inclui a presente ação nominada de "ação reivindicatória c/c perdas e danos", são de competência de uma das Egs. 1ª à 10ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, I.16, Resolução nº 623/2013 – Distribuição de anterior de ação de reintegração de posse a esta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado não gera prevenção, porque não prevalece sobre a competência recursal em razão da matéria do presente recurso, que compreende apelação contra sentença proferida em ação reivindicatória, conforme precedentes do Eg. Grupo Especial da Seção do Direito Privado, para situações análogas - Recurso não conhecido, com suscitação de conflito de competência, com determinação de remessa dos autos ao Eg. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. (TJSP; Apelação Cível 1002842-77.2022.8.26.0126; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

Competência recursal – Apelação – Ação

reivindicatória - Matéria afeta a uma das C. Câmaras dentre aquelas numeradas entre a 1ª e 10ª, da Subseção de Direito Privado I (item I.1 do artigo 5º da Resolução nº 623/13 – TJSP) - Competência em razão da matéria, motivo pelo qual, não prevalece a prevenção apontada pelo Sr. Distribuidor, em face de anterior ação possessória - Mera identidade de partes que não induz referido fenômeno, mormente quando distintos a causa de pedir e os pedidos – Recurso não conhecido, determinando-se a redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1007585-04.2018.8.26.0278; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 14/06/2022) Destacamos.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, e suscita-se conflito negativo de competência, a ser julgado pelo Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora